



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

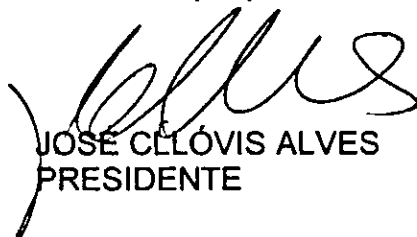
Mfaa-6

Processo nº : 10980.009823/2002-38
Recurso nº. : 136591 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessada : DELARA BRASIL LTDA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.396

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
- Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência de parte da autuação correspondente à falta de recolhimento do imposto de renda, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVS NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 3.656, de 15/05/2003, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa DELARA BRASIL LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, fls. 185/192; PIS, fls. 193/196; COFINS, fls. 197/200; e CSLL, fls. 201/205.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- 1) omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada,
- 2) falta de adição ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, de despesas indedutíveis de multas por infrações fiscais;
- 3) diferença entre o valor apurado na escrituração, do imposto de renda pessoa jurídica e o valor declarado/pago.

Tempestivamente a empresa insurgiu-se contra o lançamento, conforme impugnação de fls. 211/214.

Ao apreciar a matéria, a Turma de Julgamento de primeira instância manteve parcialmente a exigência, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000



IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser aduzidas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais caso demonstrada a impossibilidade de efetuarla naquele prazo por motivo de força maior, se se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

IRPJ

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 1997, 1998,

DECORRÊNCIA – PIS, COFINS E CSLL

Tratando-se de tributação reflexa das irregularidades descritas e analisadas referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao PIS, COFINS e CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Com relação à matéria excluída do lançamento, a Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada.

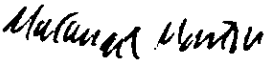
As parcelas excluídas da exigência fiscal pela decisão de primeira instância referem-se aos DARFs de fls. 276/279, juntados aos autos pela contribuinte na fase impugnatória.

No item 03 do auto de infração consta que a contribuinte teria recolhido a menor as parcelas de imposto de renda pessoa jurídica. Porém, com as guias de pagamento apresentadas, ficou comprovado o recolhimento integral relativo ao fato gerador de 31/12/99, bem como o recolhimento parcial relativo ao fato gerador de 31/03/2000.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


NATANAEL MARTINS